

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para prever formas de pagamento de pedágio em rodovia federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para determinar que, em contrato de concessão rodoviária federal, esteja previsto que o concessionário tem a obrigação de oferecer aos usuários diversas formas de pagamento de pedágio.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 37.....

.....

Parágrafo único. No caso de concessões rodoviárias, o contrato estabelecerá, ainda, que o concessionário estará obrigado a oferecer ao usuário diversas formas de pagamento de pedágio, entre as quais:

- a) numerário em espécie;
- b) transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões de crédito ou débito;
- c) boleto bancário;
- d) Vale-Pedágio; e
- e) sistema de cobrança automática.”

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passará a constar dos contratos de concessão rodoviária federal em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, promovendo-se, se necessário for, o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever da União, em respeito aos princípios da atualidade, da generalidade, da eficiência e da cortesia na prestação de serviços públicos, exigir do concessionário de rodovia federal que ofereça aos usuários várias formas de pagamento de pedágio, entre as quais, evidentemente, as que já são de uso comum, seja no próprio sistema rodoviário, seja no mercado geral de bens e de serviços.

Hoje, o pagamento de pedágio nas concessões rodoviárias da União é feito, basicamente, por meio de dinheiro em espécie e das chamadas “tags”, etiquetas eletrônicas, afixadas nos veículos, que permitem a transferência automática de valores para a concessionária, quando o usuário atravessa o sistema de leitura por antenas, instalado nas praças de cobrança.

Não são raras as situações, todavia, nas quais o usuário se vê diante da circunstância de não ter consigo nenhum desses meios de pagamento, o que o leva a não atravessar a praça de pedágio ou a atravessá-la de forma indevida, sujeitando-se a multa. Isso é um problema.

Ora, é preciso que o concessionário ofereça outras opções, já consagradas pelo uso. Destacamos, em especial, o pagamento com o uso de cartões, de débito ou crédito. Não se justifica, em face da ampla difusão desses meios de pagamento na sociedade brasileira, que os concessionários de rodovia não contem com eles.

Alega-se que o pagamento da tarifa com cartão pode aumentar o tamanho das filas nas praças de pedágio, por isso a decisão das empresas de não aceitar esse tipo de recurso. É preciso ter em mente, no entanto, que o

processo de pagamento em dinheiro vivo na praça de pedágio pode levar tanto tempo quanto o que envolva o uso de cartão. A diferença substantiva somente existirá nos procedimentos durante os quais haja dificuldade de contato com a instituição financeira (sinal fraco ou inexistente na máquina leitora de cartões).

De todo modo, vale ressaltar que a ampliação das formas de pagamento será benéfica a todos: o empresário ganhará em segurança com a redução de dinheiro em espécie nas praças e facilitará o acesso do consumidor a seus serviços, estimulando a demanda; o usuário da rodovia poderá se livrar do incômodo de levar e manusear dinheiro vivo, no valor necessário para seus deslocamentos. Por fim, não se pode esquecer a vantagem advinda da redução das infrações por falta de pagamento e dos incômodos gerados aos que se esquecem de levar consigo papel moeda.

Por considerar que essa medida representa um avanço nas relações de consumo e na regulação dos serviços rodoviários, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS